

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 5.269, DE 2001

(Apeos os Pls. 2.134/96, 2.415/96, 3.046/97, 3.422/97, 4.052/98, 4.360/98, 1.568/99, 2.029/99, 2.089/99, 2.507/00, 3.573/00, 3.235/00, 3.624/00, 6.276/02, 6.333/02, 7.249/02, 593/03, 919/03, 1.622/03, 2.112/03, 2.125/03, 2.400/03, 3.013/04, 3.408/04, 3.726/04, 3.930/04, 4.324/04 e 4.337/04)

Dispõe sobre a veiculação de programação educativa para crianças, por meio dos canais de radiodifusão de sons e imagens (televisão), e estabelece sanções pelo seu descumprimento.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado GUILHERME MENEZES

I - RELATÓRIO

O projeto em questão, oriundo do Senado Federal, determina que as emissoras de televisão deverão dedicar pelo menos cinco horas semanais à transmissão de programação especificamente concebida para a educação moral, cultural e intelectual das crianças e ainda divulgar, trimestralmente, um Relatório de Programação Infantil que especifique a data, o horário, a duração e a descrição dos programas.

A esta proposição foram apensadas as seguintes:

PLs 2.134/96 e 3.726/04 - condicionam a veiculação de programas de rádio e televisão, de qualquer natureza, à prévia classificação indicativa;

PL 2.415/96 – estabelece os horários de transmissão das várias categorias em que devem ser classificadas as programações;

PL 3.046/97 – proíbe a emissora de veicular propaganda de programação que contenha cenas, falas, músicas ou quaisquer outros tipos de mensagem classificadas como impróprias ao público infanto-juvenil;

PL 3.422/97 – também restringe a programação à classificação indicativa feita pelo Poder Público, estabelece a programação inadequada para menores de dezoito anos e estabelece pena de multa para a infração do disposto na Lei;

PLs 4.052/98, 6.333/02 e 2.125/03 – dispõem sobre a obrigatoriedade de instalação, nos aparelhos de televisão, de dispositivos de bloqueio da recepção de programas inadequados;

PL 4.360/98 – cria a possibilidade de interposição de Ação Civil Pública para a defesa da pessoa e da família em relação a programas de televisão que contrariem a classificação indicativa expedida pelo Poder Público;

PL 1.568/99 e 1.622/03 – fixam horários determinados para a transmissão de programas que apresentem violência e cenas de sexo;

PL 2.029/99 – determina que em apenas 5% da programação das emissoras de TV sejam exibidos filmes que contenham qualquer tipo de arma de fogo;

PLs 2.089/99, 2.112/03, 2.400/03, 3.930/04, 4.324/04 e 4.337/04 – determinam a obrigatoriedade de as redes de rádio e televisão destinarem um espaço diário para a programação educativa;

PLs 3.235/00 e 6.276/02 – possuem texto idêntico ao do PL52/69, do Senado Federal, que ora relato;

PL 2.507/00 – estabelece horários para veiculação, em TVs abertas, de programas que exibam cenas de sexo, nudez, violência, drogas e bebidas alcóolicas;

PL 3.573/00 – estabelece critérios para a veiculação de programas transmitidos pelas emissoras de televisão e os serviços de televisão por assinatura no horário compreendido entre as 9 e as 18h;

PL 3.624/00 – considera desrespeito ao inciso V do art. 221 da Constituição a veiculação, pelas emissoras de televisão de programas com

conteúdo de sexo explícito e de violência física e psicológica, fora dos horários determinados para sua exibição;

PL 7.249/02 – considera infração a veiculação de imagens e descrições de cenas de violência física e psicológica nas emissoras de radiodifusão e de sons e imagens fora do horário que determina;

PL 593/03 – veda que os meios de comunicação (revistas, televisão e cinema) insiram em suas edições desenhos animados que contenham cenas de violência ou possam induzir a criança e o adolescente à prática de crimes, permitindo, tão-somente, filmes e desenhos de natureza educativa, cultural e pedagógica que possam contribuir para a sua boa formação;

PLs 919/03 e 3.013/04 – vedam a reprodução e execução de músicas com conotação e apelo sexual em locais públicos e determinam que nos meios de comunicação em massa podem ser veiculadas apenas em horários predeterminados;

PL 3.408/04 – proíbe a adoção de cenas de nudez e apelo ao erotismo na propaganda veiculada pelas emissoras de radiodifusão de sons e imagens e pelos canais de televisão por assinatura;

Vieram as proposições a esta Comissão de Seguridade Social e Família para parecer de mérito, nos termos do art. 24, II e 32, XII, *t* do Regimento Interno.

Aberto o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Como visto no relatório, o projeto oriundo do Senado Federal (**PL 5.269/01**), assim como os **PLs 3.235/00, 6.276/02, 2.089/99, 2.112/03, 2.400/03, 3.930/04, 4.324/04 e 4.337/04** têm por finalidade tornar

obrigatória a transmissão de programação especialmente concebida para a educação moral, cultural e intelectual das crianças.

Pessoalmente, cremos ser este um objetivo quase impossível de ser atingido. Sabemos que as emissoras de televisão precisam, no geral, melhorar a qualidade da programação para o público infanto-juvenil durante as mais de cinco horas semanais que a ele hoje são dedicadas. É possível observar, no entanto, em tais programas, que além do *marketing* e da promoção pessoal da apresentadora, há sempre um conteúdo a ser transmitido para as crianças: seja a luta do bem contra o mal, os hábitos de higiene ou a preocupação com o meio ambiente, tudo isso de forma lúdica, que entretém e interessa a criança.

Na verdade, o Projeto de Lei oriundo do Senado Federal propõe uma programação televisiva que, a nosso ver, teria dificuldades em atingir esse objetivo “que atenda, **em todos os aspectos**, às necessidades educacionais e informativas da criança e do adolescente, de idade igual ou inferior a dezesseis anos, incluindo as **necessidades intelectuais/cognitivas ou sociais/emocionais**, sempre em harmonia com o que preconiza a Lei de Diretrizes e Bases da Educação”.

Tais exigências são de tamanha amplitude que, a nosso ver, seriam inconciliáveis em cinco horas semanais de programação. Muitas vezes nem mesmo a família, com a ajuda da escola, consegue atendê-las. Pensamos que programas com esse conteúdo proposto seriam inviáveis, certamente pouco motivadores de audiência fugindo, assim, aos objetivos desejados.

Não vemos, pois, como prosperarem os PLs 5.269/01, 3.235/00, 6.276/02, 2.089/99, 2.112/03, 2.400/03, 3.930/04, 4.324/04 e 4.337/04.

Quanto aos **PLs 2.134/96, 2.415/96, 3.046/97, 3.422/97, 4.360/98, 1.568/99, 2.029/99, 2.507/00, 3.573/00, 7.249/02, 1.622/03 e 3.726/04**, tratam de classificação indicativa dos programas de televisão.

Já os **PLs. 4.052/98, 2.125/03 e 6.333/02**, além de estabelecerem prazo para que os aparelhos de televisão contenham dispositivo inibidor de recepção de programas, tratam também da classificação indicativa de programas de televisão. O **PL 4.052/98** proíbe, ainda, a produção, a importação e a comercialização de jogos de *video game* e similares eletrônicos contendo

imagens de violência, ressalvadas as demonstrativas de lutas de natureza esportiva.

Quanto à classificação indicativa e ao dispositivo eletrônico de bloqueio de programas constante dos PL's que há tanto tempo estão tramitando nas duas Casas Legislativas e que geraram tanto trabalho e gastaram tanto papel, estas matérias estão prejudicadas em face da MP 195/04, que dispõe sobre a obrigatoriedade de os novos aparelhos de televisão conterem dispositivo para bloqueio temporário da recepção de programação inadequada.

Quanto ao dispositivo do **PL 4.052/98**, que proíbe a importação e comercialização de jogos de *video game* contendo imagens de violência; os **PLs 919/03** e **3.013/04**, que vedam a reprodução e execução de músicas com conotação e apelo sexual em locais públicos e determinam que nos meios de comunicação em massa podem ser veiculadas apenas em horários predeterminados; e o **PL 3.408/04**, que proíbe cenas de nudez e apelo ao erotismo na propaganda veiculada pelas emissoras de radiodifusão de sons e imagens e pelos canais de televisão por assinatura, embora tragam conteúdo justificável, esbarram, no entanto, na subjetividade de quem julga o que sejam "imagem de violência", "conotação sexual", "apelo sexual" e "apelo ao erotismo".

Pensamos que, no que diz respeito a esse tipo de proibição, a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pode melhor se posicionar. Porém, quanto à violência, cremos que poderíamos inserir os jogos de *video game* no art. 256 do Estatuto da Criança e do Adolescente, que diz:

"Art. 256. Vender ou locar a criança ou adolescente fita de programação em vídeo, em desacordo com a classificação atribuída pelo órgão competente.

Pena – multa de três a vinte salários de referência; em caso de reincidência, a autoridade judiciária poderá determinar o fechamento do estabelecimento por até quinze dias."

Somos pela aprovação, pois, parcialmente do **PL 4.052/98**, na forma do substitutivo que apresentamos.

O **PL 3.624/00** diz regulamentar o art. 221 da Constituição Federal, que especifica quais os princípios que deverão ser observados na

produção e programação das emissoras de rádio e televisão. Contudo, o que faz a proposição é remeter-se aos arts. 254 e 255 do ECA, que consideram infração administrativa a apresentação de filmes ou espetáculos em horário diverso do autorizado, e a transmissão de programas de rádio e televisão com classificação indicativa inadequada. O projeto nada acrescenta de novo, razão pela qual o rejeitamos.

O **PL 593/03** veda que os meios de comunicação (revistas, televisão e cinema) insiram em suas edições desenhos, incluindo os animados, que contenham cenas de violência ou possam induzir a criança e o adolescente à prática de crimes, permitindo, tão-somente, filmes e desenhos de natureza educativa, cultural e pedagógica que possam contribuir para a sua boa formação. Mais uma vez, retornamos aqui ao problema da proibição e sua subjetividade. Vale notar que a MP 195/04, aprovada nesta Casa, propicia aos pais ou responsáveis evitar, em ambiente doméstico, a exibição de programação considerada perniciosa para crianças e adolescentes..

Ante o exposto, **rejeitamos** os PLs. 5.269/01, 3.235/00, 6.276/02, 2.089/99, 2.112/03, 2.400/03, 3.930/04, 3.624/00, 593/03, 919/03, 3.013/04 3.408/04, 4.324/04 e 4.337/04; **declaramos prejudicados** os PLs 2.134/96, 2.415/96, 3.046/97, 3.422/97, 4.360/98, 1.568/99, 1.622/03, 2.125/03, 2.029/99, 2.507/00, 6.333/02, 3.573/00, 3.726/04 e 7.249/02; e **aprovamos, parcialmente**, o PL 4.052/98, na forma do substitutivo que ora apresentamos.

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado GUILHERME MENEZES
Relator

2004_13097_Guilherme Menezes_110

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA
SUBSTITUTIVO AOS PLs Nº 4.052/98, 6.333/02 e 2.125/03

Altera a redação do art. 256 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a redação do art. 256 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 2º O *caput* do art. 256 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 256. Vender ou locar a criança ou adolescente fita de programação em vídeo ou jogo de *video game* ou similar eletrônico, em desacordo com a classificação atribuída pelo órgão competente.”

Art. 3º . Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado GUILHERME MENEZES
Relator